



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-083/2016.

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº-013/2016 QUE ALTERA OS ANEXOS CONSTANTES DO PPA 2014/2017 JÁ APENSADOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-053/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: EMENDAS AO ORÇAMENTO.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDAS AO ORÇAMENTO. Projeto de Lei Ordinária nº-055/2016. Alterações nos anexos constantes do PPA 2014/2017 já apensados ao PLO de nº-053/2016. Anulações parciais de dotações.

I. CONCISO RELATO:

I.1. §1º. O questionamento ora apresentado pelo Plenário desta Casa de Leis visa obter esclarecimentos que auxiliem para uma regular votação da emenda de nº-013/2016, ora apresentada pelo membro deste Poder Legislativo.

I.1. §2º. A emenda de nº-013/2016 alterando os anexos do PPA, anexados ao PLO de nº-053/2016, possui ligação umbilical com a emenda de nº-014/2016, que altera do §1º do art. 1º do PLO de nº-054/2016 (subvenções), e a de nº-015/2016, que altera o quadro de detalhamento de despesas no PLO de nº-55/2016, pois para se modificar o orçamento para o exercício de 2017, é imprescindível a adequação deste a LDO/2016 e ao PPA/2014-2017.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

I.1.§3º. O objetivo de todas as emendas é a inclusão de contribuições sociais a Clubes Esportivos para possível recebimento de subvenção econômica, no decorrer do exercício de 2017, na emenda de nº-013/2016.

I.1.§4º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS:

II.1.§1º. Inicialmente, nos cabe mencionar se há legitimidade do Edil para a apresentação de emendas no PPA 2014/2017, alterando seus anexos integrantes do PLO de nº-053/2016 (PPA 2014-2017), devendo para tanto efetuar as respectivas adequações orçamentárias.

II.1.§2º. O RICMCP/MG (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba) em seu art. 156, §2º, nos ensina que:

§2º As resoluções e os decretos legislativos terão eficácia de lei.

II.1.§3º. Tal ressalva merece destaque uma vez que o regimento interno da casa é uma resolução (Resolução de nº-012/2006), e como tal possui eficácia de lei.

II.1.§4º. Assim também nos mostra o art. 16, inciso II do RICMCP:

Art. 16. São direitos do Vereador:

II - apresentar proposições, discutí-las e votá-las;

II.1.§5º. No que tange as proposições temos:

Art. 144. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 145. O processo legislativo propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

II - projeto de lei;

(...)

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.1.§6º. A iniciativa dos projetos vem determinada no art. 154 do RICMCP:

Art. 154. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - à Mesa Diretora;

III - ao Vereador;

IV - às comissões da Câmara Municipal;

V - à 5% (cinco por cento) dos eleitores residentes no Município.

II.1.§7º. Já a iniciativa dos projetos de resolução e decretos nos ensina o art. 155 do RICMCP:

Art. 155. A iniciativa de projetos de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa Diretora;

III - às comissões da Câmara Municipal.

II.1.§8º. As emendas ao orçamento é o ponto central e nefrálgico a ser esclarecido e discutido, cabendo esta análise nos termos e modos do art. 171 ao 174 do RICMCP, tendo em vista que o Edil poderá ofertar emendas contudo há de cumprir determinados requisitos exigidos nos artigos citados.

II.1.§9º. Na LOM (Lei Orgânica Municipal) as emendas são tratadas no art. 107, que assim nos ensina:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

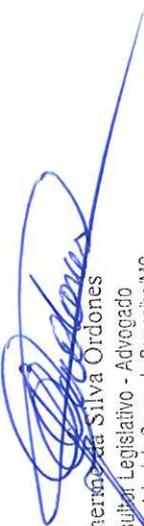
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto da lei orçamentária anual ou projeto que a modifique somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas, ou

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito, à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

II.1. §10º. Tendo em vista a necessidade de se adequar a emenda de nº-013 ao PPA/2014-2017 e a LDO/2016, é que também foram realizadas as emendas de nº-014/2016 e a de nº-015/2016, com o fito de se amoldar-se a exigência legal, tanto no PPA/2014-2017 quanto da LDO/2016.

II.2. DA FACULTABILIDADE DO PARECER JURÍDICO:

II.2. §1º. Inicialmente, não posso deixar de mencionar o engrandecimento que me ocorre pelo requerimento do Presidente da comissão de legislação, justiça e redação (12/12/2016) e com a aquiescência deste Plenário que não titubeou para a solicitação de parecer jurídico a este casuístico (08/12/2016), sobre as r. emendas, mesmo diante da interposição/ingresso de diversos projetos de caráter urgente, neste final de ano.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 169068



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.2.§2º. Assim temos que o parecer jurídico pode vir a ser um instrumento esclarecedor quanto a pontos jurídicos sobre a matéria versada, ou simplesmente lançar dúvidas a respeito do tema, não possuindo caráter obrigatório para matérias orçamentárias, sendo APENAS facultativo e não vinculante.

II.2.§3º. Possui tal natureza uma vez que o parlamentar é livre para votar, não podendo sofrer nenhuma espécie de coação, sendo, pois inviolável.

II.2.§4º. Assim nos mostra a Constituição Federal de 1988 em seu art. 29, inciso VIII:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

II.2.§5º. A nossa LDM (Lei Orgânica Municipal) nos ensina em seu art. 61:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

II.2.§6º. Assim o vereador é, pois inviolável quanto as suas opiniões palavras e votos proferidos no exercício de seu mandato na circunscrição do Município.

II.2.§7º. Nesse diapasão, o parecer jurídico quanto às matérias orçamentárias é apenas facultativa e não vinculativo, tanto que anteriormente não fora pleiteado.


Guilherme da Silva Ordons
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.3. DAS ANULAÇÕES E DO DEFEITO FORMAL:

II.3.§1º. Notadamente nos cabe mencionar que a emenda ora proposta visa a incluir no orçamento o Apoio ao Pequeno Produtor Rural, para o recebimento de auxílios/subvenções econômicas no exercício vindouro.

II.3.§2º. Assim prescreve a Emenda de nº-013/2016 no seu art. 1º:

I - Fica acrescido o valor da seguinte ação no PPA 2014/2017, para o exercício financeiro de 2017;

02.03.00 - SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTE

27.812.2701.2.0120 - Manter Convênios com Clubes Esportivos

1.00.00 - Recursos Ordinários R\$20.000,00.

II - Fica reduzido, no exercício de 2017, o valor da seguinte ação:

02.02.00 - Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças

04.122.0402.2.0006

1.00.00 - Recursos Ordinários R\$20.000,00.

II.3.§3º. A anulação das dotações firmadas, merece destaque que não pode a r. emenda aumentar despesas do Executivo, tendo em vista ser o projeto de sua iniciativa privativa, nos termos do art. 77, inciso I, e II da LDM:

Art. 77. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

II.3.§4º. Nesse prumo, cabe alterar-se o orçamento do Executivo, desse que não aumente a despesa nele já fixada.

II.4. DA INTEMPESTIVIDADE:

II.4.§1º. Mormente, nos cabe mencionar todas as questões que possam vir a elucidar e melhorar o debate que é posto sob a emenda ora apresentada.

II.4.§2º. Nesse sentido, temos que observar o PLO de nº-055/2016, que ora é alvo de emendas pelos integrantes do Legislativo Municipal, fora



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

devidamente apresentado a esta Casa na data de 17/10/2016, ou seja, já intempestivo, pois o prazo nos termos do art. 171 da LOM é até o dia 30 de setembro de cada ano.

II.4. § 3º. Após o recebimento fora dada entrada no sistema no dia 25/10/2016, a partir daí não se tem movimentação no sistema, cuja movimentação é interna, não podendo mencionar claramente quais passos foram dados.

II.4. § 4º. Contudo, diante dos dados do sistema, a primeira votação deu-se na data de 08/12/2016, e as emendas foram apresentadas na data de 01/12/2016, isto é, após o prazo de 15 (quinze) dias determinado no art. 171 §1º da LOM.

II.4. § 5º. Nesse sentido podemos concluir pelo menos a "*prima facie*" uma vez que não dispomos dos dados/informações dos atos praticados pela comissão permanente de orçamento, apenas dos dados lançados no sistema, que a emenda está intempestiva.

II.5. DOS REQUISITOS DA LEI Nº-4320/64:

II.5. § 1º. A lei de nº-4320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, deve ser analisada no presente caso.

II.5. § 2º. O caso em análise trata-se de emenda a ser realizada no orçamento, pelo que o art. 33 da Lei de nº-4320/64, nos mostra:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.


Guilherme da Silva Ordezes
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camara@empep.mg.gov.br - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.5.§3º. Ora, são taxativas as hipóteses onde não poderão ser realizadas as emendas, cabendo estas nas demais hipóteses por exclusão, nos termos também traçados no art. 166, §3º incisos I, II e III da CF/88.

II.5.§4º. O raciocínio pode ser retirado do "caput" do artigo mencionado, onde prevê a não admissão de emendas, nas hipóteses que relaciona, cabendo apenas nas demais hipóteses, conforme sabiamente lançado no parecer de excelente lavra, pelo r. assessor contábil desta casa.

III. CONCLUSÃO:

III.1.§1º. Nesse sentido, temos que a Emenda de nº-013/2016, fora apresentada de forma intempestiva, nos termos traçados no art. 171, §1º do RICMCP, CONTUDO, o parecer jurídico conforme já explanado não é obrigatório, sendo apenas facultativo e não vinculante, vez que o parlamentar está livre para manifestar o seu voto, sendo inviolável, nos termos do art. 61 da LDM, cabendo ao Plenário a análise do mérito aprovando-a ou não, constante do r. projeto de emenda apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

III.1.§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer embasado nos argumentos para este momento, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de Dezembro de 2016.


Guilherme da Silva Ordones.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.